ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-333/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18655/2013
PROTOCOLO	:	1460194
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 08/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização da ata de registro de preços observou as prescrições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 27/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2013, realizado pelo Município de Anastácio/MS, visando à aquisição de peças e contratação de serviços para máquinas pesadas e serviços de retifica de motores, pertencentes ou sob a guarda do Município, em que se registrou os preços ofertados pelas seguintes empresas compromitentes: M.S. Santos-ME; Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda.; Leonel & Camilo Ltda.; e Marcos Antônio Micnov-ME.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 683/2014 - folhas 280/283).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de preços supracitada (Parecer nº 6618/2014 - folhas

284/286).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 27/2013) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2013, efetuado pelo Município de Anastácio/MS, cujo objeto é a aquisição peças e contratação de serviços para máquinas pesadas e serviços de retifica de motores, pertencentes ou sob a guarda do Município, realizados nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

As empresas compromitentes são as seguintes: Francisca de Cássia M.S. Santos-ME (R$ 221.450,00); Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (R$ 273.100,00); Leonel & Camilo Ltda. (R$ 97.000,00); e Marcos Antônio Micnov-ME (R$ 34.000,00), totalizando R$ 625.550,00 (seiscentos e vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 27/2013 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2013, realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do

procedimento licitatório - pregão presencial nº 027/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 08/2013, realizado nos moldes das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator